

Lei Nº 1.187/2013

EMENTA: “Torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições constitucionais definidas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Cachoeirinha-PE, Decretou, e ele Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatório, nas agências bancárias, a instalação de porta de segurança individualizada em todos os acesso destinados ao público.

§ 1º A porta a que se refere este artigo deverá, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

- a) equipar com detector de metais;
- b) travamento e retorno automático;
- c) vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundo de armas de fogo até calibre 45mm.
- d) afixar aviso aos portadores de marca-passo;

1 – o aviso deverá ser elaborado em caracteres visíveis, e ser afixado junto às portas equipadas com detector de metal e conterà instruções aos portadores de marca-passo sobre como proceder.

2 – as instituições mencionadas no art. 1º desta Lei ficam obrigadas a facultar o acesso aos portadores de marca-passo, devidamente identificados, através de portas sem detector de metal.

3 – quando não houver acesso alternativo, o detector de metal deverá ser desativado durante a passagem dos portadores de marca-passo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º As fechaduras das agências bancárias deverão ser condizentes com o equipamento de segurança de que trata esse artigo.

§ 3º A agência bancária que tiver instalado equipamento de segurança de que trata este artigo deverá, obrigatoriamente, manter vigilante devidamente treinado para operar satisfatoriamente o equipamento, evitando reclamações de clientes.

Art. 2º. A agência bancária ao instalar porta de segurança, fica obrigada a instalar, em espaço anterior ao equipamento de acesso, guarda-volumes onde o usuário possa deixar seus pertences em segurança.

Parágrafo Único. O guarda-volumes referido no "caput" neste artigo deverá ser dimensionado de acordo com o tamanho e o movimento do estabelecimento, de forma a atender com agilidade o usuário

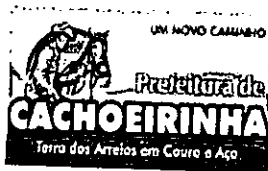
Art. 3º. Os estabelecimentos bancários terão prazo de até 120 (cento e vinte dias) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalar o equipamento exigido no art. 1º desta Lei.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará a agência bancária infratora, às seguintes penalidades:

- I – advertência, na primeira infração;
- II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na primeira reincidência;
- III – multa prevista no inciso II, deste artigo, cobrada em dobro, em caso de segunda reincidência;
- IV – a terceira reincidência, ensejará a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento bancário, por parte do Poder Executivo Municipal, através de procedimento administrativo, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração após 30 (trinta) dias

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal, regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 04 de outubro de 2013.

Carlos Alberto Arruda Bezerra
Prefeito Constitucional